

## RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

### CIVIL RESPONSIBILITY IN CASE OF WITHDRAWAL OF THE ADOPTION IN THE COEXISTENCE STAGE

Cássia Aparecida Pimenta Meneguete<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa dispor de forma clara e sucinta sobre a responsabilidade civil do adotante quando devolve o adotando durante o período de estágio de convivência. Para tal, irá se dispor inicialmente sobre os conceitos básicos de adoção no Brasil com um retrospecto histórico, adentrando o tema do estágio de convivência. Após, fora tratado sobre o que é responsabilidade civil no ordenamento brasileiro e quais são as razões que levam à indenização. Por fim, fora disposto sobre o enquadramento da devolução da criança a abrigos ou instituições após o estágio de convivência e porque esse ato de desídia para com os direitos da dignidade do adotando são passíveis de indenização. Trata-se de uma revisão bibliográfica realizada pelo método quantitativo onde se buscou elucidar o tema de forma clara e rápida demonstrando as consequências da desistência da adoção quando já estão criados laços de afinidade e expectativas. Por meio da pesquisa realizada fora possível constatar que há sim a caracterização de responsabilidade civil daqueles que devolvem o adotando após ter sido iniciado o estágio de convivência, vez que esse ato causa diversos abalos aos direitos da personalidade do infante, sendo passível de indenização.

1

**Palavras-chave:** Adoção. Responsabilidade Civil. Estágio de convivência.

**ABSTRACT:** This article aims to provide a clear and succinct form of civil liability of the adopter when he returns the adoptee during the period of cohabitation internship. To this end, it will initially deal with the basic concepts of adoption in Brazil with a historical retrospect, entering the theme of the coexistence stage. Afterwards, it was discussed what is civil liability in the Brazilian legal system and what are the reasons that lead to compensation. Finally, it was provided on the framework of the return of the child to shelters or institutions after the stage of coexistence and why this act of neglect towards the rights of the adoptee's dignity are liable to compensation. This is a bibliographic review carried out by the quantitative method, which sought to elucidate the theme in a clear and fast way, demonstrating the consequences of abandoning the adoption when ties of affinity and expectations are already created. Through the research carried out, it was possible to verify that there is a characterization of civil liability of those who return the adopting after having started the stage of coexistence, since this act causes several damages to the rights of the infant's personality, being liable to compensation.

**Keywords:** Adoption. Civil responsibility. Cohabitation stage.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2024). Especialista em Direito Constitucional (2008). Professora Universitária. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada Licenciada (OAB/PR).

## I INTRODUÇÃO

O presente estudo visa dispor sobre a reparação civil decorrente da devolução imotivada de crianças e adolescentes que se encontravam em estágio de convivência para adoção, bem como essa devolução atinge os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar.

Com a recorrência dos casos de desistência durante o período de convivência, passou a ser muito discutido a cerca de uma possível responsabilização da parte adotante, pelos danos causados à criança e adolescente que foram devolvidos quando acreditavam estarem sendo acolhidos.

A adoção é um tema muito interessante e discutido pela sociedade, e com o passar dos anos, houve aumento no interesse de se constituir família por meio de desse processo, de modo que a doutrina passou a proteger, em especial, as crianças e adolescentes que passam pelo processo de adoção.

A proteção garantida a criança e ao adolescente, tem o intuito de disponibilizar um ambiente agradável e favorável aqueles que serão possíveis adotados. Sendo a adoção uma decisão séria trazida por nosso ordenamento jurídico como ato excepcional e irrevogável. A grande problemática do tema, é que na prática, tal direito não vem sendo analisado, pois, se contrário, não haveriam taxas tão grandes no número de escolhas do ato de adotar.

O presente artigo tem como princípio fundamental, a proteção integral da criança e do adolescente, sendo as mesmas encontradas fragilizadas, por não possuírem convívio familiar, o qual é garantido na Constituição Federal de 1988. Analisando também os deveres da família, sociedade e Estado de assegurarem aos adotados o direito a educação, lazer, saúde, cultura, respeito, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária, afastando-os de toda forma de discriminação, negligência, violência, crueldade, exploração e opressão.

Por meio da presente pesquisa, visa-se contribuir para que o índice de devolução seja reduzido assim como os danos trazidos pelo ato da devolução. Conscientizando possíveis candidatos à fila de adoção também diminuam, bem como o mal causado a criança e adolescente como também a responsabilização, quando a devolução ocorre.

Diante da possibilidade de uma possível indenização caso ocorra o descumprimento da norma, é de suma importância que esse conhecimento seja difundido, a fim de que os possíveis

adotantes tenham ciência de que pode haver condenação em pecúnia por dispor de um tema tão delicado com tamanha desídia.

Sabe-se que o estatuto da criança e do adolescente, tem como objetivo garantir o desenvolvimento das crianças e adolescentes no quesito de personalidade, sendo necessário para isso o convívio no coletivo.

O ordenamento jurídico, tem ato de caráter irrevogável, no entanto como citado acima, o ato vem sendo ignorado pela jurisdição, permanecendo ainda níveis altos de devolução durante período de convivência, ou seja, após a ocorrência do trânsito em julgado, que julgou como procedente o pedido de adoção.

O presente artigo científico, têm como fundamento a pesquisa a respeito a responsabilização civil em caso de devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência familiar, abordando as consequências jurídicas e até mesmo psicológicas no ato da devolução das crianças nesse processo de adoção. Tendo natureza de pesquisa básica, já que serão analisados dados que já foram coletados a respeito deste tema. O tema será abordado na forma qualitativa, analisando teorias e informações publicadas por outros autores.

O estudo se justifica ante ao grande número de devoluções que são realizadas anualmente no país, bem como devido à relevância do tema, vez que a adoção somente se concretiza após tal período, sendo que esse processo move diversas pessoas e recursos que são dispensados ————— 3  
juntamente com a criança ou adolescente em caso de devolução.

De tal modo, o objetivo da pesquisa é dispor de forma clara e fácil sobre o tema, a fim de que o assunto possa ser difundido entre a sociedade, mais especificamente entre àqueles que têm interesse de adotar, para que tenham ciência dos danos psicológicos que a devolução trás, assim como que há sim a possibilidade de responsabilização civil pelo ato.

## **2. A ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS.**

O processo de adoção é o procedimento jurídico e psicossocial pelo qual uma pessoa ou casal assume, de forma legal e definitiva, uma criança ou adolescente como filho. Ele é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e garante aos adotados todos os direitos de um filho biológico. O Código Civil de 1916 foi o primeiro a tratar sobre a adoção em seu texto legal, dedicando 11 (onze) artigos ao tema, todavia, à época, a função da adoção era

muito diferente da atual, vez que se visava somente atender aos anseios do adotante, deixando de lado todas as necessidades e interesses dos adotados. (Felipe, 2016).

Sobre o tema Carvalho (2010) menciona:

No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passa a ser regulada com o objetivo de atender os interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara

Somente em meados de 1950 foi que adoção passou a ter o caráter assistencial que possui hoje, sendo que esse fora trazido pela Lei nº 3133/1957, sendo que essa fora responsável até por alterar o conceito de adoção, vez que fora por meio dela que os interesses do adotado passaram a ser analisados, de modo que adoção se tornou um meio de melhorar a condição de vida do adotado e não mais de fornecer uma mão de obra ao adotante (RODRIGUES, 2007)

Ato contínuo fora instituída a Lei n. 6.697/1979, também chamada de Código de Menores, a qual introduziu a adoção plena e suprimiu a legitimação adotiva, todavia manteve a adoção simples regulamentada no Código Civil de 1916. (BRASIL, 1979; BRASIL, 1916).

A dita adoção simples era revogável por vontade das partes e não extinguiu o parentesco do adotado com sua família natural de modo que mantinha os direitos e obrigações para com essa. Na adoção plena, o adotado passava a ser, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, retirando-se todo e qualquer vínculo com a família natural. (BRASIL, 1979)

Com o passar dos anos o instituto família sofreu inúmeras modificações, sendo que atualmente, trata-se de um conceito amplo onde se prioriza a existência, de fato, de vínculos afetivos capazes de formar valores por meio do respeito e da liberdade. (FELIPE, 2016)

De acordo com Carvalho (2013) a Constituição Federal de 1988, foi revolucionária ao quebrar paradigmas e apresentar três eixos modificativos na família, que passou a ter como referência o afeto e não mais o formalismo, ao reconhecer a família fora do casamento, extinguir a família patriarcal e garantir a isonomia filial, ou seja, todos os filhos são tratados iguais perante a lei, independente de consanguinidade.

A adoção é termo decorrente do status de família, vez que o adotado passará a integrar uma unidade familiar na função de filho, gozando de todos os direitos e deveres pertinentes. Sobre o tema, dispõe Tepedino (2011)

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos,

dá lugar à tutela essencialmente funcionalista à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos

O ato de adotar consiste em um negócio jurídico bilateral, o qual é construído mediante afeto e convivência, sendo uma forma de filiação socioafetiva, ou seja, os adotantes recebem como filho àquele que não possui nenhum tipo de parentesco consanguíneo ou afim (FELIPE, 2016; PEREIRA, 1991).

Assim, por meio de tal ato, passa-se a formar ou integrar uma família, onde os adotantes desempenham papel de pais e o adotado passa a ser filho, proporcionando a esses um ambiente de saudável para seu desenvolvimento social e moral, por meio de atenção individual as suas necessidades.

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, extinguiu todas as diferenças entre os filhos e vedou qualquer forma de discriminação na filiação, biológica ou afetiva, ao dispor que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

Cumpra salientar que em caso de destituição do poder familiar, morte ou outras causas que levem a criança ou adolescente à adoção, há prioridade para que o infante seja mantido no seio familiar natural, conforme rege o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia, caso esse fato não seja possível, inicia-se o processo de adoção tido como comum pela sociedade. (FELIPE, 2016).

Importante mencionar, também, que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), principal instrumento normativo defensor dos interesses infanto-juvenis, a adoção passou a ser vista como uma medida de proteção, sendo que elas irão ocorrer nos termos do art. 98 do referido código:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

Assim, quando for caracterizada qual afronta aos termos retro mencionados, a autoridade competente deve determinar que sejam tomadas as medidas descritas no art. 101 do ECA, dos quais está a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

Em 2002, com o início do vigor do Código Civil houve alterações que refletiram no campo da adoção, como, por exemplo, a redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, que passou a ser, também, a idade mínima para ser adotante no país (FELIPE, 2016)

É inegável que o ECA é um instrumento normativo de grande relevância e força na atuação em favor das crianças e adolescentes, isso se dá, principalmente, devido ao fato de o diploma legal ter adotado a doutrina de proteção integral, visando sempre o melhor interesse dos infantes, reconhecendo que o desenvolvimento da criança e do adolescente em um ambiente saudável é de suma importância para seu crescimento integral (FELIPE, 2016)

A legitimidade ativa para adotar está disposta no art. 42 do ECA, o qual rege quem pode adotar, quem não pode, e os que não podem ser adotados. O requisito básico para ser adotante é a capacidade civil, havendo necessidade de casamento ou união estável comprovada para o caso de adoção conjunta, bem como que haja diferença de idade de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado. (BRASIL, 2009)

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência, sendo assegurada a guarda compartilhada a fim de proporcionar benefícios ao adotado. (BRASIL, 2009)

Já reforçando o disposto na Magna Carta, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs em seu art. 41 sobre a condição civil e sucessória do adotado:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Para que a adoção seja válida ela precisa cumprir todos os requisitos do art. 47 do ECA, e será constituída mediante sentença judicial de cunho constitutivo, devido ao fato de

estabelecer uma nova relação familiar, extinguindo-se o poder familiar daquela de origem biológica do adotado. (FELIPE, 2016; BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, fora a disposição do art. 1626 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

O referido diploma legal trás nuances sobre o tema, como a alteração de nome do adotado, autorizando, inclusive, a alteração do prenome (art. 1627, CC) e, ainda, a dispensa de consentimento dos genitores biológicos nos casos previstos no art. 1624 do Código Civil, vez que a regra é de que haja o consentimento dos pais e do adotado, caso tenha mais de 12 anos, sendo que esse consentimento é revogável até a publicação da sentença de adoção (art. 1621, CC). (BRASIL, 2002)

Com o advento da lei nº 12.010/2009 – Lei da Adoção, algumas alterações significativas foram realizadas, das quais se ressalta a inclusão do §1º ao artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual conferiu caráter irrevogável à adoção, por mais que esse tema já fosse pacificado entre a doutrina, sendo que no mesmo artigo fora inserido o §2º o qual veda a adoção por procuração. (BRASIL, 2009).

A mesma norma voltou atenção ao registro civil do adotado, dando a possibilidade de que esse se dê na comarca do adotante, dispondo, ainda, que nenhuma anotação deve constar em tal registro e que para a alteração do prenome deve haver a oitiva do adotado. Todas essas alterações passaram a constar no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009)

A lei foi responsável, também, por ampliar o conceito de família, conforme dispõe Carvalho (2010):

A Lei n. 12.010/2009 acrescentou o parágrafo único ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando a família de origem além da restrita entre pais e filhos, conceituando a família extensa ou ampliada como aquela que se estende para além da família nuclear, formada pelos parentes próximos, como os avós e tios, com os quais o menor mantém convivência e possui afetividade e afinidade. A família extensa possui prioridade para acolher o parente na impossibilidade de ser mantido ou reintegrado na família natural ou nuclear

Assim, atualmente, a adoção é regulamentada atualmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como pela

Lei n. 12.010/2009, que alterou e acrescentou novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente para aperfeiçoar a garantia do direito à convivência familiar.

## 2.1 O estágio de convivência

O processo de adoção é algo muito sonhado pelos adotantes e passa por uma demanda judicial longa e burocrática, o que faz com que os futuros pais se sintam ainda mais ansiosos e construam um filho ideal imaginário, sem que, muitas vezes, tenham ciência das alterações que serão realizadas em suas vidas com a chegada do adotado (RODRIGUES, 2020)

Ante a importância do ato a ser concretizado são realizadas entrevistas individuais e coletivas durante a fase de habilitação, onde são repassadas informações relevantes aos adotantes a fim de que amadureçam o sonho e entendam a relevância do processo na vida do futuro adotado. (SOUZA, 2018)

Sobre as preparações necessárias Souza (2014) afirma:

Antes da decisão final, os pretendentes são submetidos à preparação e aos programas específicos realizados pela vara da infância e da juventude, em parceria com os grupos de apoio a adoção, com objetivo de estimular a adoção tardia, de irmãos ou inter-racial, de modo que vença o preconceito da adoção exclusivamente em relação às crianças em tenra idade.

Assim, o procedimento visa que os adotantes passem a ter noção da importância do 8  
tramite que está prestes a acontecer, já com a intenção de que só permaneça no processo quem, de fato, tenha interesse em enfrentar todas as circunstâncias que são advindas da adoção, vez que se trata de uma mudança de vida para ambos os lados. (RODRIGUES, 2020)

Liana (2011) menciona que as crianças e adolescentes que esperam pela adoção também passam por frequentes entrevistas, individuais e com os futuros pais, a fim de que se crie um canal de intimidade e afeto entre esses, bem como há a intenção de preparar o futuro adotado para o processo, elucidando como esse irá ocorrer e retirando preconceitos e temores em relação à nova vida.

A aproximação entre os possíveis pais e o filho (s), geralmente, é realizada de forma gradual. Iniciando-se em períodos em que os pretendentes passam a conviver com a criança ou o adolescente em questão, como por meio de uma visita rápida, passando para uma visita de um dia no próprio ambiente da criança ou do adolescente e, depois, incluindo passeios, até que o adotando possa permanecer na companhia dos pretendentes durante todo o final de semana. (SOUZA, 2018)

O artigo 46 prevê a realização do estágio de convivência, procedimento que antecede a sentença judicial:

Sendo assim fala que: a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

O artigo mencionado anteriormente faz diversas disposições sobre o estágio de convivência, mencionando, por exemplo, sobre sua dispensa em casos em que o adotado já estiver sobre guarda ou tutela legal do adotante e seja possível avaliar esse vínculo (§1º).

Em relação ao prazo do estágio de convivência o art. 46, §2º-A, ECA, menciona que pode ser prorrogado por igual período daquele fixado pelo poder judiciário, sendo que quando os adotantes residirem fora do Brasil, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, pelo poder judiciário e mediante laudo de equipe multidisciplinar (§3º), sendo que o estágio de convivência se dará sempre em território nacional, respeitando-se a competência do juízo da comarca de residência da criança (§5º). (BRASIL, 1990)

Cumprе ressaltar que por mais que o ECA possibilite a realização de adoção de crianças e adolescentes brasileiros por estrangeiros, há um rol de exigências no art. 51 do Código que estabelece maior rigidez ao processo, a fim de se prevenir um possível tráfico de crianças. Assim sendo, o adotado só sairá do país após o estágio de convivência ser completado e a sentença de adoção ter transitado em julgado (BRASIL, 1990)

Para Carvalho (2010):

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e ao final apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a adoção com segurança.

Essa aproximação é acompanhada pelo Poder Judiciário e por equipes multidisciplinares que emitem relatórios periódicos sobre a relação entre os adotantes e o adotado e se, de fato, se trata de uma relação saudável que comine no bem estar do infante. Esse processo resulta na entrega da guarda provisória do adotando (FELIPE, 2016).

Mesmo com a guarda provisória o período de estágio de convivência não acaba, vez que o adotado continua sendo monitorado pelo Poder judiciário e demais órgãos e equipes

competentes, geralmente, pelo período de um ano. Após esse lapso temporal, a equipe técnica que acompanhou o deslinde emite um parecer favorável ou não à adoção (RODRIGUES, 2020).

## 2.2 A responsabilidade civil

Entende-se por responsabilidade civil, basicamente a ideia de se reparar um dano causado devido a um desvio de conduta, Cavaliere Filho (2014) a conceitua como:

O dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário

Ou seja, toda e qualquer atividade – ato, fato ou negócio danoso, que cause prejuízo a alguém – pessoa natural ou jurídica, deve ser indenizada, havendo algumas possibilidades de excludentes. O objetivo da indenização é recolocar a vítima em seu status quo. (FELIPE, 2016).

Devido as peculiares que possui, a responsabilidade civil pode ser dividida em três espécies, sendo essas ligadas ao direito violado e ao elemento subjetivo da conduta indevida, sendo elas: responsabilidade contratual e extracontratual; e quanto à culpa, diferenciando-se a responsabilidade subjetiva da objetiva.

Na primeira – responsabilidade civil contratual, há violação de um contrato, ou seja, de um negócio jurídico, vez que todos os contratos geram obrigações e a não observância dessas, causa danos, que podem ser de natureza estética, material ou moral.

Conforme conceitua Cavaliere Filho (2012, p. 305)

Em apertada síntese, responsabilidade contratual é o dever de reparar o dano decorrente do descumprimento de uma obrigação prevista no contrato. É infração a um dever estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorrente de relação obrigacional preexistente. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico, a cuja observância ficam adstritos.

Já na responsabilidade civil extracontratual, a violação é à lei, ou seja, uma ação ou omissão é contrária ao disposto no ordenamento pátrio. Assim, A responsabilidade extracontratual é pautada nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ao contrário da responsabilidade negocial, na responsabilidade civil extracontratual não há a existência de um vínculo pré-existente entre as partes, bastando somente que a violação da lei cause danos a outrem para que seja configurada.

Assim, a fim de distinguir os institutos, faz-se necessário colacionar o que rege (Cavaliere Filho, 2012):

Na responsabilidade contratual, como já destacado, o dever jurídico violado pelo devedor tem por fonte a própria vontade dos indivíduos. São eles que criam, para si, voluntariamente, certos deveres jurídicos. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, importa violação de um dever estabelecido da lei, ou na ordem jurídica, como, por exemplo, o dever geral de não causar dano a ninguém.

A distinção entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva consiste na existência ou não do elemento culpa. Basicamente há a responsabilidade subjetiva quando a culpa do agente for pressuposta para o dano causado. Já na responsabilidade objetiva, há dever de indenizar independente de culpa ao causar o dano, havendo como único pressuposto o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido. (FELIPE, 2016).

Ante ao amplo sentido do termo culpa no ordenamento jurídico (culpa lato sensu, genérica ou ampla, que engloba o dolo, ou da culpa *stricto sensu* ou sentido estrito), imperioso destacar o que menciona (Elpídio Donizetti, 2014):

A culpa, como já tivemos a oportunidade de comentar, tomada em sentido amplo, subdivide-se em duas espécies: o dolo, consistente no ato de violação voluntária – intencional – de um dever jurídico; e a culpa em sentido estrito, consistente no ato de violação involuntária – não intencional – de um dever jurídico. Ou seja, o sujeito que age com dolo viola o dever porquanto sua vontade se direciona à violação; o sujeito que age com culpa, por sua vez, viola do dever porquanto pratica o ato, embora sua vontade não se direcionasse à violação.

Assim, é possível compreender que a culpa lato sensu abrange tanto o dolo como a culpa em sentido estrito, ou seja, a conduta intencional, na qual o agente tem consciência do ato e da antijuricidade desse e assume o risco de produzi-lo.

N a culpa *stricto sensu* não há intenção de causar dano, por mais que a conduta tenha se dado de modo voluntário, não se almejava o resultado danoso, o qual ocorre por negligência, imprudência ou imperícia.

(Flávio Tartuce 2014), de modo bem elucidativo, através de uma tabela, conceitua imperícia, negligência e imprudência da seguinte maneira:

Imprudência	Falta de cuidado + ação (prevista no art. 186 do CC). Exemplo: dirigir em alta velocidade.
Negligência	Falta de cuidado + omissão (também constante do art. 186 do CC). Exemplo: a empresa que não treina o empregado para exercer determinada função.
Imperícia	Falta de qualificação ou treinamento para desempenhar uma determinada função, própria dos profissionais liberais. Consta do art. 951 do CC, para os que atuam na área da saúde. Exemplo: o médico que faz cirurgia sem ter habilitação para tanto.

Todavia, não basta apenas uma ação ou omissão para caracterizar a conduta culposa do agente, vez que é necessário que este, no momento em que agiu, tenha capacidade de entender o que está fazendo e consciência da sua ação, além de que a conduta deverá se desviar do comportamento dele exigível, ou seja, o agente necessariamente deve ser imputável e compreenda o desvio da norma no ato ou omissão que está realizando (FELIPE, 2016; GONÇALVES, 2011)

Assim, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil (CAVALIERE FILHO, 2012).

Na responsabilidade civil não há tanta necessidade de se distinguir dolo e culpa em sentido estrito, vez que o objetivo da indenização é reparar o dano que fora sofrido pelo agente e não punir o causador, de modo que a fixação do quantum indenizatório avalia a extensão do dano e não a medida de intenção do agente.

O nexo de causalidade se trata do parâmetro a ser utilizado pela mensurar a ação/omissão e o resultado danoso, ou seja, é preciso que a conduta ilícita do agente seja o causador do dano sofrido pela vítima, como uma relação de causa e efeito.

Nesse sentido, dispõe (Rizzardo. 2011):

Para ensejar e buscar responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexo causal: o dano, a antijuricidade e a imputação.

De tal modo, tem-se que para a configuração do dever de indenizar é necessário a conduta do agente – que pode se dar por ação ou omissão, a existência ou não de culpa (que só é avaliada na responsabilidade civil subjetiva), ou seja, na vontade de praticar o ato ilícito e causar um dano, ou na culpa *stricto sensu*, caracterizada através da negligência, imprudência ou imperícia do agente.

A existência do dano, também atua como requisito da responsabilidade, vez que só nasce o dever de reparar civilmente se houver o dano, no qual pode ser um dano material, moral ou estético.

Assim resta claro que não existe reparação sem danos, ainda que este seja presumido – *in re ipsa* – em razão da gravidade do ilícito cometido.

O doutrinador (Venosa, 2003) afirma que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vultoso que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Ante ao exposto, para haja o dever de indenizar decorrente de responsabilidade civil deve ser analisado se houve, de fato, uma conduta ilícita, frente ao contrato entabulado ou à lei, e se o dano possui nexos causal com a ação ou omissão realizada pelo agente.

### 2.2.1 Do dano moral

Na década de 80, tinha-se a responsabilidade civil como apenas como um mecanismo de tutela e compensação de direitos de natureza patrimonial. De modo que os danos morais não ensejavam uma possível indenização (GOIS; BARBOSA, 2018, p.115).

A alteração ocorre mediante a promulgação da Constituição Cidadã que elencou em seu art. 5º, incisos V a necessidade de reparação compensatória por danos morais. Através da modificação da tutela jurídica quanto à responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil dispõe que: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (REZENDE, 2014; BRASIL, 1988; BRASIL, 2002)

Desse modo, afirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AC: XXXXX40596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)

No mesmo interm, os artigos 927 e 186/187 do CC passaram a disciplinar a matéria, dispondo sobre a obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito (REZENDE, 2014, p.90). Assim, restou claro dever de indenizar por aquele que infringir tal previsão legal, omissiva ou comissiva mente, causando danos de ordem moral a outrem (GOIS; BARBOSA, 2018)

14

De tal modo, entende-se por dano moral aquele que atinge as esferas dos direitos da personalidade, ou seja, atinge a dignidade da pessoa sem que seu patrimônio seja lesado, todavia, mesmo que não haja um dano material, a lesão causa sofrimento, dor, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2011).

Cavaliere Filho (2012) faz a distinção entre o dano moral em sentido estrito e amplo, argumentando que o primeiro consiste na violação de direitos como: a intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, de modo que deve ser invocado o art. 5º, V e X da Magna Carta, a fim de ocorra a integral reparação do dano. Por sentido amplo, o autor dispõe que se trata da violação de um atributo da personalidade da vítima, de modo que não é necessário que a dignidade da pessoa seja atingida.

Felipe (2016) ressalta que nem todo aborrecimento adentra a esfera do dano moral, vez que para que esse seja caracterizado é de suma importância que se ultrapassem as barreiras do mero dissabor da vida cotidiana, a fim de que não se forme a indústria do dano moral.

### Sobre o tema, ensina o ilustre (Cavaliere Filho, 2012):

Só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia ou desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos

Assim, para que haja o dever de indenizar por dano moral é necessário que os direitos da personalidade da vítima sejam, de fato, abalados pela conduta do agente, causando danos que superem aqueles que são tidos como comuns na vida, sendo que o quantum a ser fixado deve analisar todos esses aspectos.

#### 2.2.2 Do abuso de direito

Considerando o contexto estudado, vale ressaltar que a devolução não é uma violação de algum dispositivo legal, vez que a adoção só é irrevogável após o transito em julgado da sentença, nos termos do art. 39, §1º do ECA.

Todavia, apesar da falta de antijuridicidade da conduta, essa gera prejuízos àquele que fora devolvido, ante aos abalos psicológicos e morais que são advindos desse ato, se tratando, ainda, de uma conduta culposa. (RODRIGUES, 2020).

Assim, tem-se que os adotantes que procedem a devolução do possível adotado incorrem no art. 187 do Código Civil Brasileiro ao exercer os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, restando caracterizada a necessidade de reparação.

Nesse sentido lecionam (Chaves Farias e Nelson Rosendal, 2017):

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, calcado na ideia nuclear da culpa (art. 186 do CC), o Código Civil de 2002 desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações (art. 187 do CC). No abuso do direito não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais (art. 5º da LINDB). mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.

O abuso do direito é plenamente aplicável na esfera do direito de família, vez que previsto na parte geral do Código Civil, abrangendo todos os direitos que possam ser excedidos, vez que o uso desse deve se dar de acordo com os preceitos da boa-fé, que é explicitamente violada em caso de devolução de adotado no estágio de convivência.

São duas as correntes que tratam sobre o abuso de direito, sendo que a tradicional dispõe que “haverá abuso de direito quando o ato, embora amparado pela lei, for praticado deliberadamente com o interesse de prejudicar alguém”, enquanto a teoria subjetiva menciona que tal ato “consiste no uso anormal do direito ou antifuncional do direito”, não sendo necessária a consciência do agente que, ao exercer seu direito, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico” (FELIPE, 2016)

Através da leitura do art. 187 do Código Civil é possível concluir que o legislador optou pela segunda teoria, qual seja, a teoria objetiva do abuso do direito, vez que para que esse seja configurado é necessário o exercício de um direito que ofenda a sua finalidade econômica e social, a boa-fé e os bons costumes.

Há de se ressaltar que para a configuração de abuso de direito não é necessário que haja culpa, conforme dispõe Enunciado 37, Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe da culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo - finalístico”

Cabe mencionar que o estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, não pode ser usado como uma justificativa legítima para o dano causado, ante aos prejuízos emocionais ou psicológicos a criança ou ao adolescente, especialmente devido aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude.

### **2.3 Da responsabilidade civil no caso de desistência da adoção em fase de convivência**

Ante ao grande número de casos de desistências de adoções após o período de convivência, faz-se necessário dispor que esse ato causa diversos abalos a vida daquele que ficou por anos na fila de adoção sonhando com uma família ideal e que há sim a necessidade de reparação civil pelos danos causados.

Conforme já mencionado, o processo de adoção no Brasil é burocrático justamente devido a preservação e proteção integral da criança e do adolescente que atua como princípio basilar do ECA. Todavia, mesmo com essas ações são vários os adotantes que devolvem o possível adotado após a convivência.

O período de convivência é aquele em que serão criados vínculos entre as partes que possivelmente podem vir a formar uma família, conforme dispõe (Felipe, 2016):

Não há que se olvidar que esse período pode ser considerado um dos pontos mais relevantes do processo de adoção, já que tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. É nesse período que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado; também é nesse estágio que é feita a avaliação por parte do juiz e de seus auxiliares, sobre a conveniência da adoção.

É fato que durante esse período se cria uma expectativa de mudança de vida para ambas as partes, sendo que ao conhecer as peculiares e individualidades da criança ou adolescente o adotante, sem justificativa alguma, devolve o adotando à instituição.

Rocha (2001) faz uma observação importante sobre esse tema, vez que dispõe que esses traços de personalidade não são requisitos para se rejeitar um filho biológico, contudo, quanto se trata de uma adoção, qualquer característica que fuja do ideal projetado é plausível para uma devolução.

Desse modo, é evidente que a ocorrência da desídia com a vida do adotando viola seus direitos mais elementares, de maneira que não se pode permitir que atitudes como essa saiam impunes, sendo necessário encontrar meios para desencorajar tal prática, como a possibilidade de indenização por danos morais.

A fim de proteger as crianças e adolescentes a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 227 que esses carecem de proteção especial que é dever do Estado, da família e da sociedade. Assim, a proteção integral da criança e do adolescente é um direito constitucional que deve ser observado em seus mínimos detalhes.

17

Assim, embora possível, a desistência da adoção no estágio de convivência deve ser analisada criteriosamente pela equipe técnica e pelos desistentes, vez que o bem-estar do infante deve ser sempre tratado como a prioridade máxima, e são evidentes os abalos na personalidade daquele que é devolvido pela segunda vez, pois a primeira devolução ocorrera, geralmente, pela família biológica.

(Riede e Sartori, 2014) mencionam:

A devolução num processo de adoção malsucedido representa para a criança a vivência de um estado de duplo abandono: por um lado se repetem sentimentos já vivenciados com a perda da família de origem; por outro significa o fracasso da promessa da existência de uma nova família, à volta para uma instituição de acolhimento, a espera pelo surgimento de uma nova possibilidade de adoção e a desconfiança de que não exista ninguém capaz de realmente ama-la

De tal modo, resta claro que a devolução do infante se trata de um abuso de direito vez que vai na contramão da boa-fé e dos bons costumes, pois se sabe que esse ato causa danos quase

que irreparáveis ao adotando, sendo passível de indenização por dano moral, nos termos do art. 187 do CC.

A condenação possui um caráter punitivo e pedagógico vez que visa conscientizar os adotantes e a sociedade que o processo lida com vidas que almejam por esse momento – adoção- por toda uma vida, e não pode ser tratado com tamanha desídia.

Imperioso de faz destacar a função da adoção trazida por (Felipe, 2016):

A adoção não visa buscar filhos para famílias que por algum motivo pessoal pretendem adotar, atendendo apenas aos seus interesses pessoais, mas sim, objetiva principalmente, propiciar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, que lhe foi retirado no passado.

É evidente que o período de convivência proporciona à criança e adolescente um sentimento de confiança de que a adoção irá se efetivar, visto que só se chegou a tal estágio devido a vontade do adotantes que demonstraram a intenção de realizar o procedimento anteriormente. Assim, é clarividente que há nos adotandos a confiança de que o processo será concretizado.

Assim, a desistência, imotivada e imprudente, rompe de forma brusca o vínculo familiar que estava sendo criado e idealizado pelo adotando, causando diversos problemas ao adotando, inclusive de autoestima e revolta, com o processo e com a sociedade, conforme trata (Rezende, 2014):

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/ adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável. Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos

Portanto, a reparação civil, consistente na indenização por dano moral é medida que se impõe, ante à grave lesão aos direitos de personalidade da criança e/ou adolescente e à violência psicológica ocasionada, situação que constitui ato ilícito, em razão do abuso de direito, nos termos do artigo 927 e 187 do Código Civil.

No que toca ao quantum indenizatório deverá ser levado em consideração a gravidade e os efeitos da conduta, bem como a condição econômica dos adotantes, o seu grau de instrução, o tempo em que a criança/adolescente ficou sob os cuidados dos adotantes, e, ainda, ser o adotando submetido a criteriosa avaliação psicológica para observação das consequências causadas por conta da rejeição (REZENDE, 2014).

De tal modo, torna-se evidente que o processo de adoção não pode ser tratado como uma aventura pelos adotantes, razão pela qual existem diversas fases no processo de adoção e mesmo assim o índice de devolução de crianças e adolescentes no país é alto, fato esse que não deveria sequer existir, vez que se está lidando com uma vida que sonhou com esse momento.

Assim, a fim de desmotivar tal ação e de elucidar que a adoção é um processo sério e com consequências sucessórias e jurídicas, há a possibilidade de condenação dos adotantes em reparação civil pelos danos causados ao adotando ante a sua devolução após ter sido criado vínculo no estágio de convivência.

### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa, que tem como fundamento a investigação teórica a respeito da responsabilidade civil em caso de desistência da adoção em fase de convivência, possui natureza de pesquisa básica, uma vez que são analisados dados que já coletados e divulgados a respeito do tema. Também pode ser classificada em bibliográfica, de cunho exploratório e qualitativo. Considerada bibliográfica por tratar-se de um estudo desenvolvido com base em materiais publicados em livros, internet, artigos, acessível de forma pública. (Gil, 2007)

Nesta pesquisa o fundamento foi o método dedutivo, uma vez que o tema principal se vale da desistência da adoção em fase de convivência, sob a ótica da responsabilidade civil, ou seja, do dever de indenizar.

O estudo pode ser caracterizado, também, aquele tido por descritivo por (Gil, 2008), vez que visa descrever os fenômenos e ações que haja foram observados anteriormente sobre o tema, por meio de uma padronização de coleta de dados.

Para (Fonseca, 2002), a pesquisa bibliográfica é realizada por meio de levantamento de dados teóricos que já foram analisados e publicados em mídia eletrônica ou impressas e estão disponíveis para consultas.

A metodologia do presente estudo centra-se em pesquisa exploratória e qualitativa, no qual se buscou tratar sobre a adoção no Brasil, sua evolução histórica e legal, passando por conceitos de responsabilidade civil, para, ao final, dispor sobre a existência ou não de dever de indenizar ante ao dano causado pela desistência do processo de adoção quando já há contato entre o possível adotado e os adotantes.

De acordo com Gil (2007), trata-se de uma pesquisa exploratória vez que possui como principal objetivo desenvolver uma melhor relação com o problema, com a intenção de torná-lo mais explícito e passível de construir hipóteses. Esse tipo de pesquisa envolve alguns procedimentos básicos como: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e uma análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Para o desenvolvimento da pesquisa, optou-se por utilizar materiais bibliográficos pertinentes e que tenham coerência com os objetivos do trabalho, garantindo um suporte adequado e assertivo.

A base de dados utilizada para a busca de material fora a internet, de modo que foram utilizados artigos, monografias, teses e livros sobre o tema. Há de se ressaltar que no ramo do direito os entendimentos que são consolidados somente são reproduzidos, de modo que fora utilizado material publicado num lapso temporal de 20 anos.

Ao pesquisar, utilizou-se de palavras chaves que abarcam o tema principal, facilitando assim a identificação de material coerente com a proposta inicial do estudo: direito, adoção, responsabilidade civil, devolução.

Como critério de inclusão dos artigos localizados na rede mundial de computadores se utilizou: a língua em que o texto fora publicado; o ano de publicação; que o artigo fosse da área do direito; que tratasse sobre a responsabilização civil dos adotantes que devolvem o infante e o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

#### 4. CONCLUSÃO

O conceito de família sofreu diversas alterações ao decorrer dos anos, de modo que o ordenamento sempre tentou acompanhar essas evoluções da sociedade, sendo que a afetividade passou a ser tratada como um fator crucial para a caracterização de núcleo familiar.

Assim, houve, também, alteração na função social da adoção, que passou a ser entendida como uma forma de assegurar convivência familiar a criança ou adolescente que fora privada dessa por alguma razão, a fim de que haja a formação integral dessas, vez que se trata de uma função da família, da sociedade e do estado, conforme rege o art. 227 da CF.

Conforme fora possível constatar, as crianças e adolescentes gozam de diversos direitos devido à condição de infante que possuem, sendo que o ECA possui como princípio basilar a

proteção e cuidado integral a esses, estruturando o processo de adoção de modo a não causar prejuízos aos adotandos.

O período chamado de estágio de convivência é previsto no ECA para atuar prol dos infantes, vez que visa avaliar a adaptação da criança e/ou adolescente ao ambiente familiar dos adotantes, atuando como período experimental para os pais adotivos e para a criança, que se subentende que lutaram e almejavam muito por essa fase.

Todavia, muitas vezes essas crianças são rejeitadas por aqueles que acreditavam que as iria acolher – os futuros pais, sendo que já haviam criados expectativas e esperanças de uma mudança de vida por meio da adoção, que já havia chego até o estágio de convivência.

Mesmo que não haja vedação legal que impeça a desistência da medida durante o estágio de convivência, vez que a adoção só é irrevogável após o trânsito em julgado da sentença, tal situação não pode servir de justificativa apta a causar prejuízos emocionais aos infantes, sendo claro que contraria a boa-fé e os bons costumes.

A desistência do processo de adoção é compreendida pela criança como uma desistência de amor a ela, vez que se dá de forma imprudente e imotivada, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que estava sendo criado, com conseqüente quebra de confiança do infante em si mesmo e no processo de adoção, vez que muitos passam por essa situação diversas vezes, gerando diversos tipos de abalos psicológicos.

De tal modo, a atitude dos adotantes extrapola os limites estabelecidos pela boa fé objetiva e se desvia da finalidade social da lei, sendo caracterizada como prática de ato ilícito devido ao abuso de direito, devendo haver a reparação nos termos do artigo 187 do Código Civil.

É evidente que a devolução do infante às instituições de acolhimento, independente da fase do procedimento de adoção, causa grandes abalos psíquicos e emocionais a estes, reeditando a sensação de rejeição e abandono vivenciados anteriormente, prejudicando o seu desenvolvimento e a descoberta da sua identidade, situação que extrapola o mero dissabor, caracterizando, o famigerado dano moral.

Cabe mencionar que tal responsabilização civil não visa proibir que futuros pais desistam da adoção, pois esse impedimento vai contra ao melhor interesse da criança que não pode permanecer em uma família que não lhe fornece um ambiente saudável para o seu desenvolvimento e a rejeita. Busca-se uma forma de desencorajar esse tipo de conduta, ou seja, visa-se que só iniciem o processo de adoção aquelas pessoas que realmente pretendem adotar e

tratem adoção com seriedade. Assim, o pagamento de uma indenização por danos morais é um bom caminho pedagógico e punitivo para tanto.

Como forma de indenizar essas crianças e adolescentes, pode-se analisar a ideia de uma pensão mensal, com valor estipulado por um juiz, que pode ser oferecido até a maioridade do menor. Esse meio obviamente não viria a ser uma maneira de fazer com que esse buraco deixado fosse tapado com valor material, seria apenas uma forma de fazer com que os pais se responsabilizem e trazer o mínimo de conforto a criança abandonada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso de apelação. MG, Relator: Caetano Levi Lopes, /2018.)

CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção, Guarda e Convivência Familiar. 2. ed. Belo Horizonte: **Del Rey**. 2013. 22

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: **Atlas**, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: **Atlas**, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: **Atlas**, 2015

FELIPE, Luiza et al. A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharel em Direito. **Universidade Federal de Santa Catarina**. 2016.

COSTA, Tarcísio José Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Belo Horizonte: **Del Rey**, 2004.

GOIS, Gabriele da silva; BARBOSA, Caio Almeida. A Responsabilidade Civil do Adotante em Face do Arrependimento na Adoção. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 03, n. 03, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2011.

LIANA, Cintia. **Por que as crianças abrigadas devem ser preparadas para a inserção na família adotiva?** Disponível em: <http://psicologiaeadocao.blogspot.com/2011/01/preparacaodas-criancas-para-adocao.html>. Acesso em: 1 nov. 2022

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, v. n. 1 p.81-102, dezembro, 2014.

RIEDE, Jane Elisabete. e SARTORI, Giana Lisa Zanardo Sartori. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva, Erechim**. v. 37, n. 138.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: **Forense**, 2011.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “desenvolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas). **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001.

RODRIGUES, Beatriz de Seixas. Responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência. 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Belo Horizonte: **Dei Rey Editora e Mandamentos Editora**, 2008

VENOSA, Sílvio de Sálvio. Direito Civil: direito de família. 3. ed. São Paulo: **Atlas**, 2003.

VENOSA, Sílvio Sálvio. Direito Civil: obrigações e responsabilidade Civil. São Paulo: **Atlas**, 2017, v. 2.

VERDI, Simone. A responsabilidade civil no caso de desistência imotivada do processo de adoção durante o estágio de convivência. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 202-2015, 2019.